



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

DECISÃO DO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 274/2025

IMPUGNANTE/ REQUERENTE: AB COMERCIAL LTDA.

ASSUNTO: Decisão da Comissão de Licitação acerca do recurso do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 034/2025**

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **AB COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob n.º 01167491000122**, ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº. 034/2025**, que tem como objeto a “Registro de preços visando aquisição de óleos lubrificantes e filtros, para atender a frota automotiva pertencente ao município, sob o regime de execução indireta, por empreitada do tipo menor preço global por lote”.

A empresa **AB COMERCIAL LTDA** interpôs recurso administrativo contra sua inabilitação no Pregão Eletrônico n.º 034/2025, sob o argumento de que as exigências editalícias constantes dos itens 8.1, alíneas “k” e “l”- referentes à apresentação de Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e de Inidoneidade (TCU)- extrapolariam os limites legais impostos pela Lei n.º 14.133/2021.

Não houve apresentação de contrarrazões de recurso.

É o que cumpre relatar.

PASSEMOS À FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A princípio, não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública. Sendo assim, licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como se tem praticado neste Município de Pindaí.

As exigências constantes no edital encontram-se respaldo no Princípio da legalidade e da autotutela da Administração Pública, bem como no poder-dever de zelar pela moralidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

administrativa nas contratações públicas. A Lei nº 14.133/2021 introduz expressamente, em seu art. 66, prevê a possibilidade de a Administrativa solicitar documentação destinada a aferir a capacidade jurídica do licitante em contratar com o Poder Público, o que foi observado no caso em tela.

Registra-se que a empresa recorrente não apresentou impugnação ao edital dentro do prazo previsto no art. 164, da lei n.º 14.133/2021. Dessa forma, restou configurada a preclusão administrativa quanto a discussão sobre as cláusulas editalícias, não podendo o licitante, em momento posterior, insurgir-se contra regras às quais expressamente se submeteu.

Consta nos autos que a empresa AB COMERCIAL LTDA, apresentou declaração de ciência e aceitação integral dos termos do edital, conforme exigido na fase de habilitação. Assim, ao participar da licitação e concordar com todas as condições estabelecida, a empresa assumiu a responsabilidade pelo cumprimento das exigências documentais previstas.

A inabilitação da licitante decorreu da ausência de documentos exigidos expressamente no edital, os quais, repita-se, foram aceitos tacitamente pela empresa ao aderir ao certame. A Administração agiu em conformidade com os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, não havendo vício capaz de macular o ato administrativo.

CONCLUSÃO

Por toda a fundamentação supra e especialmente com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, ampla participação e competitividade, esta comissão opina pelo conhecimento, e, no mérito, pelo **Indeferimento** do presente recurso.

A fim de que seja dada regular continuidade ao certame, mantenha-se a observância irrestrita aos ditames da Lei Federal 14.133/2021 e artigo 37, XXI, da CF/1988.

Pindaí/BA, em 07 de agosto de 2025.

Laila de Jesus Nogueira
LAILA DE JESUS NOGUEIRA

Agente de Contratações/Pregoeira Municipal